

PARECER Nº 042/2026 - ASJUR

De: COGERH/ASJUR

Data: 20/02/2026

Para: COGERH/GEDEP

I. RELATÓRIO

A presente análise tem por objetivo a apreciação do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. (CNPJ 03.817.702/0001-50)**, em face da decisão da Comissão de Credenciamento que resultou em sua inabilitação no âmbito do **Edital de Chamamento Público nº 05/2025**.

O objeto do certame consiste no credenciamento para a prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-refeição, em meio eletrônico, para os empregados da COGERH, regido pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia.

A Recorrente foi inabilitada por suposto descumprimento do item 11.5 do Edital, relativo à qualificação econômico-financeira. A análise técnica inicial da Gerência de Contabilidade (GECONT) apurou um Índice de Liquidez Geral (LG) de **0,99** e Patrimônio Líquido de **R\$ 17.410,00**, valores inferiores aos mínimos exigidos (LG > 1,00 e PL de 10% do valor estimado).

Em seu recurso, a empresa alega erro de interpretação técnica. Sustenta que o montante de **R\$ 13.251.593,76**, alocado no "Vólus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (Vólus FIDC)", deve ser computado como **Ativo Realizável a Longo Prazo**, conforme notas explicativas da auditoria independente anexadas à proposta original. Argumenta que, com a correta classificação, o índice de Liquidez Geral atinge **1,05**.

Instada a reanalisar o feito, a **GECONT** emitiu novo parecer técnico (pág. 051) reconhecendo que o investimento possui finalidade operacional e estratégica. Após a revisão, a unidade técnica aceitou a inclusão do montante no ativo realizável a longo

PARECER Nº 042/2026 - ASJUR

De: COGERH/ASJUR

Data: 20/02/2026

Para: COGERH/GEDEP

prazo, concluindo que a licitante atende plenamente aos índices de Liquidez Geral e demais requisitos do item 11.5.

A Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (**GEDEP**) manifestou-se pelo provimento do recurso (pág. 004).

É o relatório. Passamos à análise jurídica.

II. ANÁLISE

Inicialmente, ressalta-se que a presente análise jurídica verifica a legalidade da decisão da Comissão, em harmonia com o parecer técnico da GECONT e os princípios da Lei nº 13.303/2016.

No que tange ao mérito do recurso, a controvérsia reside na classificação contábil de ativos para fins de apuração de liquidez. Juridicamente, o edital é a lei interna do certame, devendo a Administração pautar-se pelo **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e pelo **juízo objetivo**.

A reanálise técnica efetuada pela GECONT demonstrou que a inabilitação original decorreu de uma interpretação restritiva da composição do Ativo Realizável a Longo Prazo. Uma vez que as Notas Explicativas da auditoria independente, apresentadas tempestivamente com a documentação de habilitação, comprovam a natureza estratégica e a classificação correta do investimento no FIDC, a reforma da decisão é medida que se impõe.

A aceitação do novo cálculo (LG de 1,05) não configura alteração de proposta ou inserção de documento novo, mas sim a **correta valoração de prova documental já**

PARECER Nº 042/2026 - ASJUR

De: COGERH/ASJUR

Data: 20/02/2026

Para: COGERH/GEDEP

constante nos autos, em observância ao princípio da **verdade material** e da **razoabilidade**.

Manter a inabilitação diante da prova técnica de solvência financeira configuraria excesso de formalismo, restringindo indevidamente a competitividade do Chamamento Público. Assim, a decisão da GECONT harmoniza-se com a finalidade do requisito de habilitação: garantir que a contratada possua saúde financeira para executar o objeto.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e fundamentando-se nos aspectos de legalidade e na reanálise técnica da Gerência de Contabilidade, esta Assessoria Jurídica coaduna com o posicionamento da GEDEP e da GECONT.

Opina-se para que o recurso da empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.** seja conhecido e, no mérito, seja dado **PROVIMENTO**, reformando-se a decisão de inabilitação e autorizando o seu prosseguimento no certame, por restar comprovado o atendimento integral aos requisitos de qualificação econômico-financeira do item 11.5 do Edital.

É o Parecer, S.M.J.

À consideração e decisão do Diretor Presidente da Cogerh.

Fortaleza, 20 de fevereiro de 2026.

PARECER Nº 042/2026 - ASJUR

De: COGERH/ASJUR

Data: 20/02/2026

Para: COGERH/GEDEP

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **YURI CASTRO DE OLIVEIRA**, em **20/02/2026, às 15:02** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **FRANCISCO ASSIS RABELO PEREIRA**, em **20/02/2026, às 14:31** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **LIGIA MACEDO CAJATY**, em **20/02/2026, às 14:04** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **9815-E013-5351-CE1B**.